

DIGNIDADE HUMANA E CONSTITUIÇÃO CIDADÃ: A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO COMO LEGÍTIMO ESTADO DEMOCRÁTICO E SOCIAL DE DIREITO

HUMAN DIGNITY AND CITIZEN CONSTITUTION: THE POSITIVATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE CHARACTERIZATION OF THE BRAZILIAN STATE AS A LEGITIMATE STATE DEMOCRATIC AND SOCIAL OF LAW

Antonilson Lélis França*

RESUMO

O presente trabalho se dedica a analisar a caracterização do Estado Brasileiro como um verdadeiro Estado Democrático e Social de Direito com o advento da Constituição Federal de 1988. Inicia-se com uma breve exposição acerca da dignidade da pessoa humana e a importância de seu reconhecimento e observância para a concretização do Estado Democrático de Direito. Num segundo momento, trata-se da Constituição Cidadã e a positivação dos direitos fundamentais, e a obrigação do Estado em atender as necessidades da sociedade, individual ou coletivamente, garantindo a efetivação de tais direitos, notadamente, os prestacionais. Em seguida, destaca-se os argumentos prós e contras a alegação, por parte do Estado, de escassez de recursos como apta a limitar ou, até mesmo, impossibilitar a aplicabilidade imediata dos direitos prestacionais.

Palavras-chave: Constituição Cidadã. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Fundamentais. Estado Social. Reserva do Possível.

ABSTRACT

The present works is dedicated to analyze the characterization of the Brazilian State as a true Democratic and Social State of Law with the advent of the Federal Constitution of 1988. It begins with a brief exposition about the dignity of the human person and the importance of its recognition and observance for the realization of the Democratic State of Right. Secondly, it concerns the Citizen Constitution and the affirmation of fundamental rights, and the obligation of the State to attend the needs of society, individually or collectively, guaranteeing the realization of these rights, especially, the rights of provisions. Next, contrast the arguments favorables and cons to the claim, of the State's, of a shortage of resources are said to be capable of limiting or even preventing the immediate applicability of the rights of provision.

Keywords: Citizen Constitution. Dignity of Human Person. Fundamental Rights. Social State. Reserve for Contingencies.

*Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pós-graduado em Direito Constitucional pela Faculdade Futura. Servidor de carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão desde 05/2006, no cargo de Técnico Judiciário, exercendo a função de Conciliador desde 06/2017. E-mail: antonilsonlelis@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1258540810370631>.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe profundas mudanças na estrutura do Poder-Estado objetivando a preponderação dos direitos e valores inerentes à dignidade da pessoa humana, para que, sob o prisma do reconhecimento dos direitos fundamentais, se proclamasse o Estado Democrático de Direito.

Esses direitos concorrem para a aplicação, proteção e efetivação da dignidade da pessoa humana, consubstanciando o núcleo essencial de todo ordenamento jurídico pátrio. Ostentam papel primordial na sociedade, na medida em que o indivíduo passa ser o centro de todo ordenamento jurídico.

O Estado Democrático de Direito consagra a dignidade da pessoa humana como essência da democracia, que se revela como um dos princípios orientadores para a concretização dos direitos fundamentais, inclusive os prestacionais. Nesse passo, a Constituição Cidadã se firma como marco jurídico da mudança para um novo Estado. Um Estado que existe em função das necessidades do indivíduo.

O objetivo deste trabalho é demonstrar que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana – positivado no texto constitucional pátrio como fundamento do Estado Democrático de Direito – e, conseqüentemente, dos direitos e garantias fundamentais, assegurados em vários dispositivos da Constituição Cidadã, o Estado Brasileiro hodierno se consolida como genuíno Estado Democrático e Social de Direito.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito brasileiro tem na dignidade da pessoa humana um de seus fundamentos, o que demonstra a convergência do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, revelando que tais direitos constituem elemento basilar para a consecução do princípio democrático, visto que exercem uma função democratizadora (PIOVESAN, 2013).

Reconhecendo, expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o Constituinte de 1987/88, a um só tempo, assumiu posição fundamental acerca “do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado”, como também assegurou explicitamente que “o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal” (SARLET, 2015, p. 99).

Assim, o valor da dignidade da pessoa humana se consolida como núcleo básico e informador de toda a ordem jurídica – parâmetro de valoração a nortear a interpretação e compreensão do sistema constitucional (PIOVESAN, 2013). Certo, “funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais” (BARROSO, 2013, p. 64).

Em verdade, exprime verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a conduzir o constitucionalismo atual, nas esferas local e global, conferindo-lhe especial racionalidade, unidade e sentido (PIOVESAN, 2013). Traduz-se num “valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições” (BARROSO, 2013, p. 63).

Flávia Piovesan pontua que:

À luz dessa concepção, infere-se que o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2013, p. 95).

Referido princípio proclama um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas unicamente por sua existência no mundo, e está relacionado tanto à liberdade e valores do espírito, quanto às condições materiais de subsistência (BARROSO, 2009).

Luís Roberto Barroso destaca que:

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade (BARROSO, 2009, p. 337).

Para José Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana se consubstancia num valor supremo

[...] que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma ideia qualquer apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais, tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana” (SILVA, 2015, p. 107).

Nesse passo, a dignidade da pessoa humana arrasta para a sua “órbita” um “conglomerado” de direitos fundamentais, de forma que não pode ser apreendida unicamente com relação à defesa dos direitos individuais, e sim em seu sentido substancial de valor basilar do existir humano.

A dignidade da pessoa humana provém simplesmente do existir humano,

de forma que todo homem possui dignidade – distintamente das coisas, que tem um preço. A humanidade enquanto espécie, e cada ser humano individualmente considerado, é justamente insubstituível: não tem igual, não pode ser trocado por coisa alguma (COMPARATO, 2015).

Nos dizeres de Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2015, p. 18).

É um valor inerente ao ser, que exige consideração por parte de todos, e constitui a parcela inviolável a ser assegurada pelo ordenamento jurídico, e apenas em casos excepcionalíssimos admite limitações ao exercício dos direitos fundamentais.

O intento do texto constitucional em resguardar o valor da dignidade humana é redirecionado, à medida que, categoricamente, prestigia o tema dos direitos fundamentais, pois a Constituição Federal de 1988, logo em seus capítulos iniciais, apresenta avançada Carta de direitos e garantias, alçando-os, inclusive, a cláusulas pétreas, o que revela a pretensão constitucional de priorizar os direitos e as garantias fundamentais (PIOVESAN, 2013).

Consequentemente à especificação e positivação constitucional de determinados valores básicos – conteúdo axiológico –, os direitos fundamentais formam, juntamente aos princípios estruturais e organizacionais – parte orgânica ou organizatória da Constituição – a substância propriamente dita, o núcleo vital, composto pelas decisões fundamentais, da ordem normativa (SARLET, 2015).

3 CONSTITUIÇÃO CIDADÃ, DIREITOS FUNDAMENTAIS E ESTADO SOCIAL

A Carta de 1988 representa o marco jurídico da transição ao regime democrático, ampliando consideravelmente o campo dos direitos e garantias fundamentais, consolidando-se como uma das Constituições mais desenvolvidas do mundo acerca do tema (PIOVESAN, 2013). Inovou na proteção conferida aos direitos fundamentais, sendo, dentre todos as Constituições do Brasil, a que abriga a maior gama dessa categoria, além de determinar que a tutela desses direitos configura um dos pilares do Estado Democrático de Direito vigente (LIMA, 2012).

Contém vários dispositivos que confirmam o prestígio conferido pelo constituinte à tutela dos direitos fundamentais. Principia-se com um preâmbulo que proclama um novo Estado – democrático –, que se destina a assegurar o

exercício dos direitos fundamentais enquanto valores máximos da sociedade brasileira, e que, além de indicar a íntima relação entre os direitos fundamentais e a nova ordem democrática, o preâmbulo anuncia como objetivos principais desse novo Estado a promoção e a proteção, tanto interna como externa, desses direitos (LIMA, 2012).

A Carta Política de 1988 traz como característica a não sistematização relacionada à garantia dos direitos fundamentais, vez que se pode constatar referências a esses direitos em variadas partes do texto constitucional. O material de assento é o Título II, que trata Dos direitos e garantias fundamentais, regulamentando os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, como também as garantias respectivas. Há um vasto rol de direitos individuais, de garantias clássicas, no artigo 5º. Conjuntamente, prescreve direitos coletivos e deveres individuais e coletivos. Define, no artigo 6º, os direitos sociais a serem efetivados por todos os órgãos estatais. No artigo 7º alça o direito do trabalho a nível constitucional, o que traz importantes consequências dogmáticas, como a incidência do dever estatal de tutela, sendo que sua omissão ou descumprimento, pelo Estado, enseja ações constitucionais (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

Assinalam Paulo e Alexandrino (2012) que a Constituição de 1988 pretendeu conferir ao Brasil uma configuração de social-democracia, de estabelecer um genuíno Estado Democrático-Social de Direito, com a previsão de um grande número de obrigações para o Estado, constituídas em prestações positivas, suscetíveis, em tese, de serem exigidas pela população em geral, muitas como autênticos direitos subjetivos. Por isso, recebeu a denominação de “Constituição Cidadã”.

O Estado fora amplamente redesenhado tanto em sua estrutura – extinção dos Territórios Federais; maior autonomia aos municípios –, quanto em sua atuação enquanto Estado-poder –regramento da atividade da Administração Pública; fortalecimento dos poderes Judiciário e Legislativo, inclusive na atividade de fiscalização do Executivo –, e consolidou-se profundamente o Estado-comunidade, mediante a expansão dos direitos fundamentais e o fortalecimento dos mecanismos de controle, populares e institucionais, do Poder Público (PAULO; ALEXANDRINO, 2012). É a mais democrática e a que estabelece o mais abrangente e metuculoso tratamento de salvaguarda dos direitos fundamentais (LIMA, 2012).

Relativamente a esse viés social da Constituição Cidadã, Cláudia Maria da Costa Gonçalves destaca que:

A Constituição de 1988, não se pode deixar de reconhecer, foi fruto de intensa participação popular. Mas não apenas isso. A Carta Política brasileira não representa exclusivamente os anseios e as lutas dos segmentos mais oprimidos; antes pelo contrário, simboliza a heterogeneidade social do país. É, por conseguinte, a que mais se aproxima do complexo e contraditório cotidiano brasileiro. Essa configuração, aliás, é também a que mais se assemelha a outras constituições contemporâneas que, longe de serem uma imposição totalitária, suscitam, a cada dia, participação e reivindicações populares (GONÇALVES, 2006, p. 165).

A Constituição Federal de 1988, de fato, tem um caráter popular, na medida em que confere ao cidadão, anteriormente alijado de seus direitos, não só a garantia destes, assim como maior participação na vida pública do país.

Segundo Bonavides (2015), a Constituição Cidadã é, essencialmente, em muitos de seus aspectos fundamentais, uma Constituição do Estado social.

O Estado social no Brasil aí está para produzir as condições e os pressupostos reais e fáticos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. Não há para tanto outro caminho senão reconhecer o estado atual de dependência do indivíduo em relação às prestações do Estado e fazer com que este último cumpra a tarefa igualitária e distributiva, sem a qual não haverá democracia nem liberdade (BONAVIDES, 2015, p. 387).

O Texto Constitucional de 1988 inova, ainda, ao ampliar a dimensão dos direitos e garantias, acrescentando no catálogo dos direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os sociais, sendo a primeira Constituição nacional a inserir na declaração de direitos os direitos sociais, haja vista que nas Constituições que a antecederam as normas referentes a referidos direitos achavam-se espalhadas no âmbito da ordem econômica e social, não integrando o título dedicado aos direitos e garantias. Desse modo, não existem direitos fundamentais sem que os direitos sociais sejam cumpridos. Consequentemente, a Constituição Cidadã “acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga com o valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade” (PIOVESAN, 2013, p. 96).

Portanto, os direitos e garantias fundamentais conservam especial força expansiva, desdobrando-se por todo o universo constitucional e servindo como método interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico (PIOVESAN, 2013).

4 A (IN)APLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL

Incontestável que mesmo os direitos fundamentais a prestações são claramente genuínos direitos fundamentais, de modo que, independentemente da maneira de positivação, esses direitos sempre gozarão de aptidão para produzir um mínimo de efeitos jurídicos (SARLET, 2015).

O § 1º, do artigo 5º, deixa claro que os direitos fundamentais não correspondem a meras declarações políticas ou programas de ação do poder público, menos ainda que podem ser entendidos como normas de eficácia limitada ou diferida. Todas as normas constitucionais referentes a direitos e garantias fundamentais encerram preceitos normativos que vinculam o poder estatal direta e indiretamente (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

No que se refere aos direitos sociais, o efeito imediato dos direitos e garantias fundamentais não se exprime plenamente, carecendo da edição de legislação e da criação de uma estrutura administrativa direcionada à sua realização

(DIMOULIS; MARTINS, 2014).

Isso se justifica juridicamente pelo fato de o § 1º, do artigo 5º, da Constituição Federal, referir-se a normas definidoras de direitos – normas de baixa densidade normativa. Não podem ser aplicadas de imediato na realidade social normas que não definem suficientemente um direito, já que não é possível aplicar um direito sem o conhecimento preliminar quanto as hipóteses e condições de incidência e as formas de exercício (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

No entanto, Dimoulis e Martins (2014), chamam atenção para a impossibilidade de mitigação dos efeitos das normas que definem direitos fundamentais sociais, nos termos seguintes:

Trata-se, ao contrário, de um “tudo” (o legislador regulamenta o direito fundamental social, criando as condições orçamentárias, organizacionais e procedimentais necessárias para o seu exercício) ou “nada” (omissão inconstitucional das funções estatais competentes). A intensidade da ação estatal só será relevante no momento em que implicar intervenções nos direitos fundamentais de resistência, os quais, ao contrário dos direitos prestacionais, admitem a aludida mitigação, uma vez que foram praticamente todos outorgados com limites constitucionais (explícitos ou implícitos) (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 97).

Parte da doutrina pátria se vale da construção dogmática da reserva do possível, utilizada, não raramente, como critério limitador dos deveres estatais de prestação, notadamente, os afetos aos direitos sociais, pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais (DIMOULIS; MARTINS, 2014). Segundo alguns, a limitação dos recursos constitui barreira fática à efetivação de tais direitos (SARLET, 2015).

Dimoulis e Martins (2014), entendem que a reserva do possível não pode ser invocada no ordenamento jurídico pátrio como critério de limitação da aplicabilidade imediata dos direitos prestacionais. Primeiramente, porque o possível é uma grandeza que não pode ser aferida no que se refere à atuação estatal, uma vez que o Estado dispõe de um amplo conjunto de medidas para tornar possível uma prestação, como, por exemplo, reorganizar as prioridades orçamentárias, racionalizar as despesas, celebrar empréstimos, aumentar a arrecadação, com a instituição de novos tributos, majoração de alíquotas e combate eficaz à sonegação fiscal.

Em segundo lugar, “o Judiciário só pode declarar inconstitucionais as opções orçamentárias e as políticas públicas dos demais Poderes se houver critério para tanto”. Esse critério racional consiste na constatação do preciso estabelecimento de prioridades pelos demais Poderes (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 99).

De outra parte, e em terceiro lugar, a incapacidade do Estado em satisfazer demandas de despesa não constitui limitação constitucional ao seu dever de efetivar um direito social, tanto de forma geral, quanto individual (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

A alegação de impossibilidade de cumprimento de dever estatal pode ter relevância jurídica no momento da execução judicial de condenações

à prestação pelo Estado de um direito social, tendo em vista a ordem de cumprimento das prestações em face de critérios orçamentários. Mas nesse caso temos um clássico problema de tratamento desigual de titulares de direitos fundamentais, e não uma justificativa da reserva do possível como forma de relativizar a aplicação imediata dos direitos sociais (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 101).

Ainda que se admita o argumento da escassez de recursos como capaz de impor limitações à fruição dos direitos sociais, pelo disposto no artigo 5º, § 1º, da Carta Magna, caberia ao Poder Público, em último caso, a comprovação da efetiva ausência dos recursos indispensáveis à satisfação dos direitos prestacionais, de modo que, o argumento, a princípio, de que o Estado brasileiro não dispõe de meios financeiros para arcar com os reclames sociais, sem a demonstração fática para o caso concreto, é prontamente desprezado (FUHRMANN, 2013).

A inexistência de condições do Estado em providenciar o atendimento integral dos direitos sociais a todos aqueles que deles precisam faz nascer no seio da sociedade descontentamentos que, por sua vez, deságuam na busca pelo Poder Judiciário enquanto instância última com o fito de efetivar esses direitos (TRINDADE, 2013).

Entendimento contrário, portanto, favorável à tese da reserva do possível, assevera que, primeiramente, deve-se observar a liberdade de conformação do legislador, a quem se confere discricionariedade na opção normativa julgada mais adequada para a salvaguarda dos direitos fundamentais (MENDES; BRANCO, 2014).

Para Mendes e Branco (2014), cabe aos órgãos políticos, e não ao Judiciário, a indicação de qual medida deve ser adotada para a proteção dos bens jurídicos abrigados pelas normas definidoras de direitos fundamentais. O aspecto objetivo gera um direito a prestação integrado a direito de defesa, e esse direito a prestação deve se sujeitar à liberdade de conformação dos órgãos políticos e à observância da reserva do possível.

Portanto, segundo citados autores, ordinariamente, não há cogitar de um dever de ação específico por parte do Estado, haja vista que os Poderes Públicos desfrutam de discricionariedade na seleção de uma dentre as diferentes opções que se lhes apresentam, levando em consideração os meios disponíveis, as colisões de direitos e interesses implicados e a sua tabela de prioridades políticas.

Fuhrmann (2013) entende que a chamada reserva do possível não compreende unicamente o caráter econômico da concretização dos direitos sociais, mas também outras possibilidades de ordem jurídica e institucional, podendo, assim, servir como possível critério balizador diante de colisões entre direitos fundamentais, sempre preservando, em qualquer caso, os núcleos essenciais dos direitos em conflito.

Consiste, efetivamente, numa espécie de limite jurídico e fático dos direitos fundamentais. Mas poderá atuar também, em certas ocasiões, como garantia desses direitos, por exemplo, no caso de conflitos de direitos, quando se tratar da

alegação da indisponibilidade de recursos no intento de preservar o núcleo essencial de outro direito fundamental (SARLET, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a analisar a caracterização do Estado Brasileiro como genuíno Estado Democrático e Social de Direito com o advento da Constituição Cidadã, que positivou o princípio da dignidade da pessoa humana, alçando-o a fundamento do Estado Democrático de Direito e, via de consequência, fez surgir para o Estado o dever de atender as necessidades da sociedade, de forma a garantir a efetivação dos direitos fundamentais previstos em vários dispositivos do texto constitucional. É do Estado cada obrigação correspondente a esses direitos, tanto no dever de abstenção, quanto no dever de ação.

Sem a efetivação e proteção dos direitos e garantias fundamentais as condições para o exercício das faculdades inerentes à própria existência digna simplesmente inexistem. E, na condição ímpar de cláusulas pétreas, conforme estatuído no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988, tais direitos e garantias devem ser rigorosamente observados e respeitados.

A Constituição Cidadã, expressamente, destaca o valor da dignidade humana como substância que lhe imprime unidade e sentido. Melhor dizendo: é valor que orienta todo ordenamento constitucional de 1988, conferindo-lhe feição peculiar. É unidade e sistema que favorece determinados valores sociais. Com caráter nitidamente popular, confere ao cidadão a garantia de seus direitos, bem como maior participação na vida pública do país, de forma a viabilizar as condições fáticas para o exercício dos direitos fundamentais de modo igualitário.

Diante das noções aqui apenas pontualmente expostas e sumariamente concebidas, é possível atestar que, além da estrita relação entre as percepções de Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, materializam premissa de existência e profundidade da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual o consagrado no ordenamento jurídico pátrio, não podendo o Estado Brasileiro se eximir de atender os reclames sociais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 30. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

FUHRMANN, Italo Roberto. *Da possibilidade jurídica da "reserva do possível" no direito brasileiro: apontamentos dogmáticos*. CONSULEX. Brasília, n. 391, 2013.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. *Direitos fundamentais sociais: releitura de uma constituição dirigente*. Curitiba: Juruá, 2006.

LIMA, Carolina Alves de Souza. *Aborto e anencefalia: direitos fundamentais em colisão*. Curitiba: Juruá, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

TRINDADE, Antonio Cesar; LEAL, Rogério Gesta. *As dimensões da reserva do possível e suas implicações na efetivação dos direitos fundamentais sociais*. Unoesc International Legal Seminar, Chapecó, v. 2, n. 1, 2013.